



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.565 - PR
(2017/0158909-6)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
EMBARGANTE : EDNA ALEIXO DA SILVA GODEZ
ADVOGADO : HAMILTON ANTÔNIO DE MELO E OUTRO(S) - PR011323
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. MATÉRIA CRIMINAL. OPOSIÇÃO. PRAZO LEGAL DE 2 (DOIS) DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para oposição de embargos declaratórios é de 2 (dois) dias quando se tratar de matéria criminal, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal.

2. No caso, o acórdão do agravo regimental foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 28.6.2018 e considerado publicado na data de 29.6.2018 (terça-feira). Os embargos de declaração foram opostos somente em 3.7.2018, portanto, fora do prazo legal de 2 (dois) dias, de acordo com o artigo 619 do Código de Processo Penal.

3. Embargos de declaração não conhecidos, determinando, de ofício, nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil, a correção do erro material apontado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos, com determinação, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.565 - PR
(2017/0158909-6)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
EMBARGANTE : EDNA ALEIXO DA SILVA GODEZ
ADVOGADO : HAMILTON ANTÔNIO DE MELO E OUTRO(S) - PR011323
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de embargos de declaração opostos por Edna Aleixo da Silva Godez em face de acórdão proferido pela Quinta Turma cuja ementa ficou assim redigida:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. TENTATIVA. MODIFICAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A legislação penal brasileira, no que se refere à tentativa, adotou a teoria objetiva, o que significa que a pena a ser aplicada depende do maior ou menor distanciamento da consumação. Nessa perspectiva, quanto mais distante o réu ficar do resultado, maior será a diminuição de pena daí decorrente, de modo que, nas chamadas tentativas brancas, aquelas em que o bem jurídico tutelado pelo tipo penal não chega a ser diretamente atingido, usualmente se aplica a redução de 2/3 (dois terços) 2. No caso vertente, as instâncias ordinárias, após percuente análise dos fatos e das provas carreadas aos autos, concluíram que o delito esteve próximo de se consumar, haja visto o fato de que a vítima permaneceu sob cuidados médicos por período razoável de tempo, além de ter sofrido lesões que lhe causaram debilidade permanente.

3. A modificação de tal conclusão de modo a modular de maneira diversa a redução decorrente da regra contida no art.

14, parágrafo único do Código Penal, requer nova incursão na seara probatória, providência inviável em sede de recurso especial, cujo escopo se limita ao debate de questões eminentemente jurídicas, a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido. (e-STJ, fl. 1441).

Neste incidente, a defesa aponta para a ocorrência de erro material no acórdão embargado, já que o voto condutor afirmou que a fração redutora aplicada em razão da tentativa foi de 1/2 (metade) quando, em verdade, foi de 1/3 (um terço). Alega a ocorrência de contradição, pois, aparentemente, o Colegiado, ao julgar o agravo regimental, concordou com a redução pela fração intermediária, mas afirmou que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificaria o *quantum* de diminuição aplicado pelas instâncias antecedentes.

Em conclusão, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos a fim de que, sanados os vícios apontados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.565 - PR
(2017/0158909-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: De plano, verifica-se que os aclaratórios são intempestivos.

Isso porque, conforme se vê da certidão de e-STJ fl. 3005, o acórdão embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 28.6.2018 e considerado publicado na data de 29.6.2018 (terça-feira).

Contudo, os embargos de declaração foram opostos somente em 3.7.2018 - e-STJ fl. 1453, fora do prazo legal de 2 (dois) dias, de acordo com o artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo, portanto, intempestivos.

Confira-se o pacífico entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Sodalício:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Os embargos de declaração no processo penal têm prazo de 2 (dois) dias para a oposição, consoante previsto no artigo 619 do Código de Processo Penal.

2. Disponibilizado o acórdão vergastado no Diário da Justiça Eletrônico em 11 de dezembro de 2017 (segunda-feira) e considerado publicado em 12 de dezembro de 2017 (terça-feira), figura como termo final para o manejo dos aclaratórios a data de 14 de dezembro de 2017 (quinta-feira), mostrando-se evidente a intempestividade da peça processual somente apresentada em 07 de fevereiro de 2017 (quarta-feira).

3. Embargos de declaração não conhecidos. Contudo, de ofício, determina-se a retificação do nome da paciente no relatório do acórdão embargado.

(EDcl no HC 391.162/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 26/02/2018)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. DOIS DIAS. ART. 619 DO CPP. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, "aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão".

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 1116865/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 01/12/2017)

Quanto ao erro material apontado, tem razão o ora embargante.

De fato, na e-STJ, fl. 1445 , consta que "*O eg. Tribunal manteve a fração intermediária de diminuição de 1/2 (metade) aplicada pelo magistrado singular.*"

Erro material é aquele que não exerce qualquer influência sobre o conteúdo decisório e, por isso, pode ser corrigido de ofício, a qualquer tempo, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Especial, da qual se destaca, a título ilustrativo, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. EXPLICITAÇÃO DO NOME DA REQUERENTE PARA FINS DE REGISTRO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de petição na qual se postula a correção de erro material, consubstanciada na indicação explícita da alteração do nome da requerente - em sentença homologada de divórcio - para evitar eventual dúvida no futuro registro.

2. É viável o acolhimento do pedido, pois trata-se de erro material previsto no art. 463, I do Código de Processo Civil, entendido como aquele que não possui conteúdo decisório e que pode ser corrigido de ofício, pois sobre ele não incide a preclusão.

Petição deferida. (PET na SEC 6.499/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 26/09/2013)

Ante o exposto, **não se conhece** dos embargos de declaração determinando, de ofício, a correção do erro material apontado, de modo que passe a constar no voto condutor do acórdão embargado, na e-STJ, fl. 1445, a expressão *O eg. Tribunal manteve a fração intermediária de diminuição de 1/3 (um terço) aplicada pelo magistrado singular.*"

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0158909-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no
AREsp 1.124.565 /
PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058113420078160014 07082284 12520344 1252034402 1252034403 1252034404
200751409 9324601

EM MESA

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDNA ALEIXO DA SILVA GODEZ
ADVOGADO : HAMILTON ANTÔNIO DE MELO E OUTRO(S) - PR011323
AGRAVANTE : EUCIMAR GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS ROMERO DE SOUZA - PR050530
ERENÊ OTON FRANÇA DE LACERDA FILHO E OUTRO(S) - PR073916
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDNA ALEIXO DA SILVA GODEZ
ADVOGADO : HAMILTON ANTÔNIO DE MELO E OUTRO(S) - PR011323
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos, com determinação, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.